

ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITABAIANA/SE

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 017/2020

GM FARMA COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.638.214/0001-41, sediada à Av. Coletora A, 774, Bairro Taicoca, Nossa Senhora do Socorro – SE, CEP 49160-000, por seu representante infra assinado, com fulcro na Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 E item e subitens do Edital de Licitação Pregão n º 017/2020, vem respeitosamente à presença de V.Sa. apresentar seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

diante da decisão do certame, o qual requer seja recebido e, após analisado, para que seja reconsiderada a decisão, ou no mesmo prazo, faça-o subir à autoridade superior devidamente informado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1 – DOS FATOS

Nos dias 28 de setembro e 01 de Outubro de 2020 foram realizadas sessões públicas de licitação, nos termos do Edital de Licitação, pregão Eletrônico nº 017/2020, tipo menor preço, para contratação de empresa registro de preços futuras e eventuais aquisições parceladas de insumos, materiais, instrumentais de uso médico, hospitalar, laboratorial e veterinário, destinados a atender as necessidades dos órgãos públicos vinculados à Prefeitura de Itabaiana/SE (fracassados no pregão eletrônico nº. 010/2020), do Município de Itabaiana/SE.

No dia 28 de Setembro de 2020, às 09:00 hs, foi aberta a sessão pública e, após apresentação dos lances em Plataforma Eletrônica liberou a proposta e a documentação para análise de todos os credenciados, logo após, o pregoeiro informou a todos os presentes os valores das propostas apresentadas e foi feita a verificação dos registros dos produtos na Anvisa e boas práticas de fabricação e marcada a data de 01 de Outubro de 2020 para a continuação.

Solicitamos a desclassificação da proposta para o item 2 **Máscara descartável uso geral, material: fibra de poliéster, tipo fixação: tira elástica, características adicionais: grampo ajuste nasal em alumínio, embalagem com 100 unidades da empresa Montaltec Serviços Ltda por cotar marcar que não atende ao exigido no edital .**

A marca Biotech so produz e entrega cxs e embalagens com 50 unidades conforme print do próprio site do fabricante em anexo

II – DO DIREITO

Em que pese a decisão do Pregoeiro em classificar a empresa Montaltec Serviços Ltda por cotar marcar que não atende ao exigido no edital e com isso ser declarado vencedor, não podemos concordar com tal decisão, já

que a Recorrida não seguiu as disposições legais, deixando de cumprir requisitos básicos exigidos pela lei 8.666/93 e 10.502/02.

Vale mencionar que o art. 3º da Lei nº 8.666/93 que regula as Licitações Públicas, é explícito ao descrever os princípios inerentes a qualquer modalidade de licitação, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Cabe, ainda, transcrever o § 3º do art. 44 da lei 8.666/93, verbis:

Art. 44 - "No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei."

A par das normas inerentes ao procedimento licitatório, em especial, a obrigatória observância dos princípios e normas legais pertinentes, permissa máxima vênia, necessária a Desclassificação da Recorrida do Pregão Nº

017/2020, ao fundamento de que ela não observou as normas legais e Editalícias, tal

Desclassificação tem respaldo no respeito a lei vigente.

Dessa forma, o não cumprimento das referidas exigências Editalícias pela empresa Montaltec Serviços Ltda deve gerar a Desclassificação para o item 02 do certame, uma vez que não há dúvidas que a inobservância das regras contidas no Edital por parte do licitante do certame, conforme já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, vejamos:

Licitações e Contrato Administrativo – 2ª edição, editora Brasília Jurídica -2000.

Os requisitos estabelecidos no Edital de licitação, 'lei interna da concorrência' devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente. (STJ. Resp nº 253.008/SP. DJU 11 nov.2002)''

“Desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no Edital” (STJ, Resp nº 179.324/DF, 1ª Turma DJU 24 jan.2002).”

Cláusula Editalícia com dicção clara e impositiva, quando desobedecidas, favorece decisão administrativa desclassificando o licitante que apresentou documentação insuficiente.

Complementação posterior não tem efeito de desconstituir o ato administrativo contemporâneo à incompletude justificadora da desclassificação. 2. Sombreado o vindicado direito líquido e certo, a denegação da segurança é consequência que se amolda à realidade processual.” (STJ, 1ª Seção, MS nº 6357/DF. DJU 08 de Abr. 2002)

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 2ª Região seguindo este mesmo entendimento decidiu:

“Administrativo – Licitação Pública – Princípio da vinculação ao Edital. –

I. A impetrante foi desqualificada da concorrência por não ter atendido a requisitos do adendo, às especificações e ao projeto do Edital de concorrência SEP/02/86. II – Em matéria de licitação pública impera o princípio da vinculação ao Edital (lei interna da licitação) tanto para o licitante quanto para a administração pública, não se justificando o descumprimento de quaisquer de suas condições com base em mera interpretação unilateral, uma vez que o instrumento em questão fornece os meios destinados a sanar quaisquer dúvidas quanto à interpretação dos seus termos. III. Recurso a que se nega provimento.”

(TRF – 2ª Região, 1ª Turma, MAS 0200004-9, DJ 30/07/96, p.52.403)

Ante todo o exposto, resta cristalino que os nossos tribunais têm se

manifestado no sentido de declarar a inabilitação de licitantes que não cumprem as regras constantes do Edital.

ão se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista neste Edital;

É sabido que, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo - a lei -, mas com dispositivos que

busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido.” (REsp 144750 / SP – RECURSO ESPECIAL 1997/0058245-0 Relator(a) Ministro FRANCISCO

III – DO PEDIDO

Pela força insuperável das considerações acima expostas e em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, deve o presente Recurso Administrativo ser provido a fim de reformar a decisão do Pregoeiro para declarar a empresa Montaltec Serviços Ltda Desclassificada para o item 02 do certame .

Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. Do art. 109 da Lei 8.666/93.

Termos em que pede deferimento.

GM FARMA

COMERCIAL LTDA EPP

Nossa Senhora do Socorro/SE , 06 de Outubro de 2020.

GM FARMA COMERCIAL LTDA

Francisco José Silva Lima

Procurador

RG: 1.060.031 SSP/SE / CPF: 585.219.765-34

2020